

Resposta aos Recursos – Conhecimentos Específicos – Agente Fiscal de Posturas – S01

Questão	Justificativa	Conclusão	Alteração
TIPO 1- 37 TIPO 2- 41 TIPO 3- 36	O enunciado descreve uma situação expressamente disciplinada pela Lei nº 6.766/1979, que regula o parcelamento do solo urbano. O art. 3º, parágrafo único, inciso I, veda o parcelamento em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes da adoção de providências para assegurar o escoamento das águas; já o inciso III trata dos terrenos com declividade igual ou superior a 30%, admitindo o parcelamento apenas se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes. Portanto, diante de trecho alagadiço, declividade acentuada e escoamento superficial deficiente, não basta a promessa de correção futura durante a implantação: a aprovação depende de saneamento/adequação prévia do terreno e do atendimento das exigências técnicas pertinentes. As alternativas B, C, D e E relativizam indevidamente condicionantes legais de segurança urbanística, drenagem e aptidão do solo, permitindo aprovação com providências genéricas, simples projeto, interesse urbanístico local ou compensação de área, hipóteses que não afastam as restrições legais. Assim, a alternativa A é a única compatível com a disciplina federal do parcelamento do solo urbano, inexistindo fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido	-
TIPO 1- 40 TIPO 2- 39 TIPO 3- 42	A alternativa D, reproduz corretamente a disciplina da Lei nº 9.784/1999 sobre delegação e avocação de competência no processo administrativo. A competência administrativa é irrenunciável, salvo as hipóteses legalmente admitidas de delegação e avocação; além disso, a delegação pode alcançar órgãos ou titulares ainda que não sejam hierarquicamente subordinados, desde que não haja impedimento legal e que a medida seja conveniente por razões técnicas, sociais, econômicas, jurídicas ou territoriais. A avocação, por sua vez, não é livre nem pode incidir sobre matéria de rotina por mera conveniência: deve ser temporária, excepcional, devidamente justificada por motivos relevantes e recair sobre competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. A alternativa A erra ao exigir subordinação hierárquica direta para a delegação; a B erra ao admitir avocação livre de matéria rotineira; a C erra porque decisão de recurso administrativo não pode ser objeto de delegação; e a E erra porque trata a competência como disponível e renunciável, contrariando a regra legal. Assim, a alternativa D é a única compatível com os arts. 11 a 15 da Lei nº 9.784/1999, inexistindo fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido	-
TIPO 1- 41 TIPO 2- 37 TIPO 3- 38	A redação atual da Lei nº 8.429/1992 exige, para a configuração de improbidade administrativa, conduta dolosa tipificada em lei, não bastando mera ilegalidade, irregularidade formal, erro administrativo ou má gestão desacompanhada do elemento subjetivo exigido. O art. 1º, § 1º e 2º, da Lei de Improbidade, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que os atos de improbidade são condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, definindo dolo como vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto em lei. Esse entendimento também foi afirmado pelo STF no Tema 1199, ao reconhecer a necessidade de responsabilidade subjetiva e presença de dolo para a tipificação dos atos de improbidade. Assim, a alternativa D traduz corretamente o regime atual ao afirmar que a mera ilegalidade, sem dolo e sem tipificação legal, não é suficiente para condenação por improbidade. As alternativas A, B, C e E contrariam o modelo vigente, pois admitem culpa grave, responsabilização por qualquer ilegalidade, erro formal ou responsabilidade objetiva por dano ao erário, hipóteses incompatíveis com a legislação reformada. Portanto, não há ambiguidade nem ausência de alternativa correta, ficando mantido o gabarito publicado na letra D.	Indeferido	-

TIPO 1- 44 TIPO 2- 36 TIPO 3- 49	A questão trata de obra executada em via pública, situação que exige sinalização adequada para proteção dos trabalhadores e dos usuários da via. A NR-18 determina que o canteiro de obras deve ser sinalizado para advertir quanto aos riscos existentes, alertar sobre a obrigatoriedade do uso de EPI e identificar acessos e circulação de veículos e equipamentos; além disso, prevê o uso obrigatório de vestimenta de alta visibilidade, coletes ou meios equivalentes no tórax e nas costas quando o trabalhador estiver em serviço em áreas de movimentação de veículos e cargas. Também o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VII, estabelece que a sinalização temporária em intervenções na via tem como objetivo proteger trabalhadores e usuários, advertir sobre a intervenção, canalizar o fluxo e fornecer informações claras e padronizadas, abrangendo obras e serviços em via pública. Assim, a alternativa B está correta ao afirmar que a sinalização deve alertar motoristas e pedestres e que o trabalhador deve utilizar colete ou tiras refletivas. As alternativas A, C, D e E relativizam indevidamente exigências de segurança, ao dispensarem o colete durante o dia, restringirem a sinalização apenas ao fluxo de veículos, substituírem a sinalização por treinamento ou admitirem sinalização simplificada por conveniência operacional. Portanto, a alternativa B é a única compatível com as normas de segurança aplicáveis, inexistindo fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão. Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 18: segurança e saúde no trabalho na indústria da construção. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2026.	Indeferido	-
TIPO 1- 45 TIPO 2- 47 TIPO 3- 40	A questão não exige que o candidato elabore projeto executivo, mas apenas que reconheça o conteúdo técnico esperado quando o órgão, após análise preliminar, autoriza a elaboração do projeto de acesso condicionado à apresentação completa. A alternativa E está de acordo com a orientação técnica do DNIT para acessos a propriedades/áreas lindeiras, pois o Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais prevê que a autorização para elaboração do projeto deve indicar o modelo de acesso e que o projeto deve atender às especificações de Projeto Executivo de Engenharia, contemplando, entre outros itens, topografia, desmatamento, terraplenagem, projeto geométrico, via lateral, drenagem, obras de arte correntes, obras de arte especiais, pavimentação, obras complementares, sinalização, iluminação e paisagismo. A versão atual do manual de projetos de acessos de áreas lindeiras também reforça o caráter técnico desses projetos e destaca que pavimentação, drenagem e terraplenagem dependem das características locais, não podendo ser tratados como elementos genéricos ou postergados sem avaliação técnica. Assim, as alternativas A, B, C e D estão incorretas porque admitem projeto parcial ou deixam para fase posterior elementos indispensáveis à análise completa do acesso, como geometria, drenagem, via lateral, sinalização, pavimentação ou obras complementares. O fato de o interessado ter apresentado estudo simplificado não substitui o projeto executivo; apenas justifica a etapa preliminar de autorização para sua elaboração. Portanto, a alternativa E é a única que contempla adequadamente o conjunto técnico exigível, inexistindo extrapolação, ambiguidade ou fundamento para alteração do gabarito. Fontes: BRASIL. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Manual de acesso de propriedades marginais a rodovias federais. Rio de Janeiro: DNIT/IPR, 2006. Publicação IPR 728. Disponível em: https://www.gov.br/dnit/pt-br/rodovias/operacoes-rodoviaras/faixa-de-dominio/regulamentacao-vigente-ate-31-08-2020/copy_of_manualdeacessoropriedades_marginais1.pdf. BRASIL. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Manual de projeto de acessos de áreas	Indeferido	-

	lindeiras a rodovias federais. 2. ed. Rio de Janeiro: DNIT/IPR, 2024. Publicação IPR 728. Disponível em: https://www.gov.br/dnit/pt-br/rodovias/operacoes-rodoviaras/faixa-de-dominio/regulamentacao-atual/manual-de-projeto-de-acessos-de-areas-lindeiras-a-rodovias-federais.pdf .		
TIPO 1- 48 TIPO 2- 50 TIPO 3- 45	O Estatuto da Cidade prevê que o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios dependem de lei municipal específica para área incluída no plano diretor, o que confirma a afirmativa I. Também considera subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente, confirmando a afirmativa II, e determina que a notificação ao proprietário seja averbada no cartório de registro de imóveis, confirmando a afirmativa III. A afirmativa IV é falsa, pois inverte a sequência legal: primeiro vem a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar; em caso de descumprimento, aplica-se o IPTU progressivo no tempo; somente depois de cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem cumprimento da obrigação, poderá ocorrer a desapropriação-sanção com pagamento em títulos. A afirmativa V também está correta, pois o plano diretor deve conter, no mínimo, a delimitação das áreas urbanas em que poderá ser aplicado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios. Assim, a alegação de incorreção da afirmativa IV não autoriza alteração do gabarito, pois essa assertiva já foi excluída pela alternativa E. Eventual repetição gráfica do algarismo “I” na segunda assertiva configura mero erro material perceptível, sem prejuízo à compreensão do item, já que a sequência lógica das proposições e das alternativas permite identificar claramente a afirmativa II. Portanto, não há fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido	-
TIPO 1- 50 TIPO 2- 46 TIPO 3- 41	A alternativa D, apresenta corretamente as três providências admitidas no controle administrativo dos atos: anulação, revogação e convalidação. A Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração deve anular seus atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; a mesma lei também admite a convalidação quando o defeito for sanável e a providência não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Portanto, não há contradição jurídica na alternativa D, pois ela não afirma que as três medidas devam ser aplicadas simultaneamente ao mesmo ato, mas apenas distingue os regimes cabíveis: anulação para ilegalidade invalidante, revogação para ato válido cuja manutenção deixou de ser conveniente ou oportuna, e convalidação para defeito sanável sem prejuízo ou lesão. No caso descrito no enunciado, como há defeito sanável e ausência de prejuízo a terceiros ou ao interesse público, a convalidação é juridicamente possível, sem que isso elimine a existência dos institutos da anulação e da revogação em hipóteses próprias. As alternativas A, B, C e E estão incorretas porque impõem anulação imediata mesmo diante de vício sanável, confundem conveniência com saneamento de vício, exigem decisão judicial prévia inexistente na lei ou restringem indevidamente a convalidação a atos discricionários. Assim, a alternativa D é a única compatível com os arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999, inexistindo fundamento para alteração do gabarito ou anulação da questão.	Indeferido	-